DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-3372/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/02442/2013**
PROTOCOLO	:	**1344239**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**ARLEI SILVA BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 57/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**GASBOL DEPÓSITO DE GÁS E CONVENIÊNCIA LTDA ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE GÁS GLP 13 KG E GLP 45 KG**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 62.247,50**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 57/2012 celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul-MS e a empresa Gasbol Depósito de Gás e Conveniência Ltda ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2012, cujo objeto é a aquisição de gás GLP 13 kg e GLP 45 kg, no valor de R$ 62.247,50. (sessenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-11703, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12684/2013, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 62.247,50
- VALOR EMPENHADO	R$ 62.247,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 62.247,50
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 62.247,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federai n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 57/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 57/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc